

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2017-2020)

ACTA Nº 13

DATA DA REUNIÃO: 20-07-2018 -----

MEMBROS: -----

1. Presidente – Luís de Carvalho -----
2. Vogal – Hélder Lourenço-----
3. Vogal – Alexandre Oliveira-----

ASSUNTO: Apreciar o relatório final do processo disciplinar instaurado ao judoca Bruno Ricardo Antunes Barros.

1. Foi recebido pelo Conselho de Disciplina o Relatório Final do Processo Disciplinar instaurado ao judoca Bruno Ricardo Antunes Barros, por deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, datada de 13/06/2018, na sequência de participação apresentada pelo Presidente da FPJ, Dr. Jorge Fernandes e pela Diretora de Atividades da FPJ, Prof.^a Catarina Rodrigues
2. Estando bem consolidados vários fatos de que vem acusado, decorrente da confissão parcial do arguido e da prova testemunhal apresentada;
3. Considerando que com a sua conduta o arguido violou gravemente os seus deveres como atleta, a quem se exige, mesmo em situações de especial tensão competitiva, permanente foco nos valores e na dignidade do desporto em geral, e no Código Moral do Judo, em particular;
4. Considerando que os atos foram praticados pelo arguido com negligência;
5. Considerando, finalmente, as atenuantes invocadas pela instrução do processo;

.....

Assim, perante os fatos provados e o direito aplicável, muito bem explanados e enquadrados pelo Distinto Advogado Dr. Fernando Seabra, na sua qualidade de Instrutor do Processo Disciplinar cujo Relatório Final foi ora apreciado, e para o qual se remete para os devidos efeitos, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:

1. Aplicar a Bruno Ricardo Antunes Barros **a pena de repreensão**, pena que se julga proporcional e adequada à infração cometida e à culpabilidade do infrator, atentas as circunstâncias atenuantes e a concomitante redução especial da pena, mas que se crê será suficiente para obstar à prática de outras infrações no futuro, desta ou doutra natureza, pelo judoca arguido, cumprindo-se, assim, o fim preventivo subjacente à aplicação da pena.
2. Apesar de, como vem referido, ter sido considerado o bom comportamento anterior, ainda que meramente consubstanciado na ausência de penas disciplinares constantes do respetivo registo federativo, não pode este Conselho de Disciplina deixar de notar que tem conhecimento de, pelo menos, uma outra factualidade anterior similar, que envolveu este atleta, que não tendo dado origem a qualquer procedimento do foro disciplinar, e como tal não sendo valorada para este efeito em concreto, deve ser considerada pelo próprio como uma tendência para certos comportamentos infratores que, se não atalhados nesta fase crítica da sua formação como cidadão e atleta, poderão redundar em manifestos prejuízos pessoais e desportivos totalmente indesejáveis.

3. A deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, deve ser notificada ao judoca arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direção da FPJ, para publicação no sítio próprio para efeito de publicitação.

.....
Posto o que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta.-----
.....

O Presidente

(Luís de Carvalho)

O Vogal

(Hélder Lourenço)

O Vogal

(Alexandre Oliveira)